

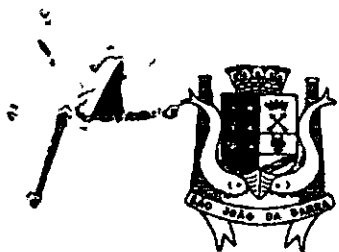


ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
CAMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA BARRA

EXERCÍCIO DE 1996

Assunto: Cria o Conselho Municipal de  
Instituição Social e dá outras providências.

Ante Projeto de Lei n.º 08/96



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

# Prefeitura Municipal de São João da Barra DE

SÃO JOÃO DA BARRA - RJ  
PROTOCOLO  
Nº 13/96 Fis. 005  
Livro 001 Data 16/09/96

Mensagem nº 006/96

Func: Encarregado

São João da Barra, 11 de setembro de 1996.

Senhor Presidente:

Venho me dirigir aos ilustres membros desta Casa Legislativa para apresentar o Anteprojeto de Lei em anexo para a devida apreciação e conseqüente aprovação.

## JUSTIFICATIVA

Visa o presente Projeto atender à legislação Federal em vigor, Lei 8.742/3 - Lei Orgânica da Assistência Social - e sua aprovação é condição *sine qua non* para a sobrevivência das Instituições de amparo social existentes no município.

Os repasses de verbas para as instituições, terão que ser, a partir do próximo ano, levados diretamente ao Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS, que terá ampla autonomia na administração desses. O poder público municipal, embora representado paritariamente no Conselho Municipal, terá ingerência em suas decisões, na proporção de sua representação, o que por força da Lei 8.742/3, visa total transparência no emprego das verbas recebidas.

É pois de vital importância para as Instituições Filantrópicas existentes no município de São João da Barra a aprovação da presente, sem a qual não haverá recursos, o que representará no fechamento das mesmas instituições.

Dada a importância da matéria, espera-se a manifestação desta Augusta Casa Legislativa.

Aproveito o ensejo para renovar meus protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

  
RANULFO VIDIGAL RIBEIRO  
PREFEITO

Ao Exmº Sr.  
João Batista Alves dos Santos  
MD. Presidente da Câmara Municipal  
NESTA.



Estado do Rio de Janeiro

# Prefeitura Municipal de São João da Barra

Procuradoria Geral

ANTE-PROJETO DE LEI

07  
08/96

A COMISSÃO  
Justiça e Redação

Em 16/09/96

Presidente

1ª DISCUSSÃO

Em 10/10/96

Presidente

Cria o Conselho Municipal  
de Assistência Social e dá  
outras providências.

2ª DISCUSSÃO

Em 14/10/96

Presidente

CAPÍTULO I  
DOS OBJETIVOS

2ª DISCUSSÃO

Em 14/10/96

Presidente

APROVADO

Em 16/09/96

Presidente

Art. 1º Fica criado o Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS, órgão deliberativo, de caráter permanente e âmbito municipal.

Art. 2º Respeitadas as competências exclusivas do Legislativo Municipal, compete ao Conselho Municipal de Assistência Social:

- I - definir as prioridades da política da assistência social;
- II - estabelecer as diretrizes a serem observadas na elaboração do Plano Municipal de Assistência;
- III - aprovar a Política Municipal de Assistência Social;
- IV - atuar na formulação de estratégias e controle da execução da política de assistência social;
- V - propor critérios para a programação e para as execuções financeiras e orçamentárias do Fundo Municipal de Assistência Social, e fiscalizar a movimentação e a aplicação dos recursos;
- VI - acompanhar critérios para a programação e para as execuções financeiras e orçamentárias do Fundo Municipal de Assistência Social, e fiscalizar a movimentação e a aplicação dos recursos;
- VII - acompanhar, avaliar e fiscalizar os serviços de assistência prestados à população pelos órgãos, entidades públicas e privadas no município;
- VIII - definir critérios de qualidade para o funcionamento dos serviços de assistência social públicos e privados no âmbito municipal;
- IX - definir critérios para celebração de contratos ou convênios entre o setor público e as entidades privadas que prestam serviços de assistência social no âmbito municipal;
- X - apreciar previamente os contratos e convênios referidos no inciso anterior;
- XI - elaborar e aprovar seu regimento interno;
- XII - zelar pela efetivação do sistema descentralizado e participativo de assistência social;
- XIII - convocar ordinariamente a cada 2 (dois) anos, ou extraordinariamente, por maioria absoluta de seus membros, a Conferência Municipal de Assistência Social,



Estado do Rio de Janeiro

# Prefeitura Municipal de São João da Barra

Procuradoria Geral

que terá a atribuição de avaliar a situação da assistência social, e propor diretrizes para o aperfeiçoamento do sistema;

XIV - acompanhar e avaliar a gestão de recursos, bem como os ganhos sociais e o desempenho dos programas e projetos aprovados.

## CAPÍTULO II DA ESTRUTURA E DO FUNCIONAMENTO

### Seção I Da Composição

Art. 3º O CMAS terá a seguinte composição:

I - do Governo Municipal:

- a) representante da Secretaria Municipal de Ação Social;
- b) representante da Secretaria Municipal de Educação;
- c) representante da Secretaria Municipal de Saúde;
- d) representante da Secretaria Municipal de Administração;
- e) representante da Câmara Municipal.

II - representantes dos prestadores de serviço da área:

- a) representante de creches;
- b) representante de escolas especializadas;
- c) representante de asilos de idosos;
- d) representante de instituições de atendimento à crianças e/ou adolescentes;

III - representantes dos profissionais da área:

- a) representante dos assistentes sociais;
- b) representante dos psicólogos;

IV - dos usuários:

- a) representante das entidades ou associações comunitárias;
- b) representante dos sindicatos e entidades patronais;
- c) representante de associações de idosos;

§ 1º Cada titular do CMAS terá um suplente, oriundo da mesma categoria representativa.

§ 2º Somente será admitida a participação no CMAS de entidades juridicamente constituídas e em regular funcionamento.

§ 3º A soma dos representantes que tratam os incisos II, III, IV do presente artigo não será inferior à metade do total dos membros do CMAS.

Art. 4º Os membros efetivos e suplentes do CMAS serão nomeados pelo Prefeito



Estado do Rio de Janeiro

## Prefeitura Municipal de São João da Barra

Procuradoria Geral

Municipal, mediante indicação:

I - da autoridade estadual ou federal correspondente quando às respectivas representações;

II - do único representante legal das entidades nos demais casos.

§ 1º Os representantes do Governo Municipal serão de livre escolha do Prefeito.

Art. 5º A atividade dos membros do CMAS reger-se-á pelas disposições seguintes:

I - o exercício da função de Conselheiro é considerado serviço público relevante, e não será remunerado;

II - os Conselheiros serão excluídos do CMAS e substituídos pelos respectivos suplentes em caso de faltas injustificadas a 3 (três) reuniões consecutivas ou 5 (cinco) reuniões intercaladas;

III - os membros do CMAS poderão ser substituídos mediante solicitação, da entidade ou autoridade responsável, apresentada ao Prefeito Municipal;

IV - cada membro do CMAS terá direito a um único voto na Sessão Plenária;

V - as decisões do CMAS serão consubstanciadas em resoluções.

### Seção II Do Funcionamento

Art. 6º O CMAS terá seu funcionamento regido por regimento interno próprio e obedecendo as seguintes normas:

I - Plenário como órgão de deliberação máxima;

II - as sessões plenárias serão realizadas ordinariamente a cada mês a extraordinariamente quando convocadas pelo Presidente ou por requerimento da maioria dos seus membros.

Art. 7º A Secretaria Municipal de Assistência Social ou equivalente, prestará o apoio administrativo necessário ao funcionamento do CMAS.

Art. 8º Para melhor desempenho de suas funções o CMAS poderá recorrer a pessoas e entidades, mediante os seguintes critérios:

I - consideram-se colaboradoras do CMAS, as instituições formadoras de recursos humanos para a assistência social e as entidades representativas de profissionais e usuários dos serviços de assistência social sem embarco de sua condição de membro;

II - poderão ser convidadas pessoas ou instituições de notória especialização para assessorar o CMAS em assuntos específicos;

III - poderão ser criadas comissões internas, constituídas por entidades — membros do CMAS e outras instituições, para promover estudos e emitir pareceres a respeito de temas específicos.

Art. 9º Todas as sessões do CMAS serão públicas e precedidas de ampla divulgação.



Estado do Rio de Janeiro

# Prefeitura Municipal de São João da Barra

Procuradoria Geral

Parágrafo único. As resoluções do CMAS, bem como os temas tratados em plenário de diretoria e comissões, serão objeto de ampla e sistemática divulgação.

Art. 10. O CMAS elaborará seu regimento interno no prazo de 60 (sessenta) dias após a promulgação da lei.

Art. 11. A Secretaria Municipal a cuja competência estejam afetadas as atribuições objeto da presente lei passará a chamar-se Secretaria Municipal da Assistência Social.

Art. 12. Fica o Prefeito Municipal autorizado a abrir crédito especial no valor de R\$ 10.000,00 (Dez Mil Reais) para promover as despesas com a instalação do Conselho Municipal de Assistência Social.

Art. 13. Esta lei entra em vigor na data de publicação, revogadas as disposições em contrário.

14 outubro  
São João da Barra, 14 de setembro de 1996.

*Ranulfo Vidigal Ribeiro*  
Ranulfo Vidigal Ribeiro  
Prefeito

*João Antão de Souza*

*Benedicto*  
*Manoel Alves Junior*  
*Edson*

*João Pintado*

*Deane Dillari*  
*François D. Santana*

*Alceu Rodrigues Rangel*  
*Antonio José de Souza Pereira*  
*Alvaro*



Estado do Rio de Janeiro

# CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA BARRA

## PROJETO DE LEI N° 07/96

**CRIA O CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

### **CAPÍTULO I**

#### **DOS OBJETIVOS**

**ART° 1° - Fica criado o Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS, órgão deliberativo, de caráter permanente e âmbito municipal.**

**ART° 2° - Respeitadas as competências exclusivas do Legislativo Municipal, compete ao Conselho Municipal de Assistência Social:**

- I - definir as prioridades da política de assistência social;**
- II - estabelecer as diretrizes a serem observadas na elaboração do Plano Municipal de Assistência;**
- III - aprovar a Política Municipal de Assistência Social;**
- IV - atuar a formulação de estratégias e controle de execução da política de assistência social;**
- V - propor critérios para a programação e para as execuções financeiras e orçamentárias do Fundo Municipal de Assistência Social, e fiscalizar a movimentação e aplicação dos recursos;**
- VI - acompanhar critérios para a programação e para as execuções financeiras e orçamentárias do Fundo Municipal de Assistência Social, e fiscalizar a movimentação e aplicação dos recursos;**
- VII - acompanhar, avaliar e fiscalizar os serviços de assistência prestados à população pelos órgãos, entidades públicas e privadas no Município;**
- VIII - definir critérios de qualidade para o funcionamento dos serviços de assistência social públicos e privados no âmbito Municipal;**
- IX - definir critérios para celebração de contratos ou convênios entre o setor público e as entidades privadas que prestam serviços de assistência social no âmbito Municipal;**
- X - apreciar previamente os contratos e convênios referidos no inciso anterior;**
- XI - elaborar e aprovar seu regimento interno;**
- XII - zelar pela efetivação dos sistema descentralizado e participativo de assistência social;**
- XIII - convocar ordinariamente a cada 2 (dois) anos, ou extraordinariamente, por maioria absoluta de seus membros, a Conferência Municipal de Assistência Social, que terá a atribuição de avaliar a situação da assistência social, e propor diretrizes para o aperfeiçoamento do sistema;**
- XIV - acompanhar e avaliar a gestão de recursos, bem como os ganhos sociais e o desempenho dos programas e projetos aprovados.**

### **CAPÍTULO II**

#### **DA ESTRUTURA E DO FUNCIONAMENTO**

##### **Seção I**

##### **Da Composição**

**Art° 3° O CMAS terá a seguinte composição:**

##### **I - do Governo Municipal:**

- a) representante da Secretaria Municipal de Ação Social;**
- b) representante da Secretaria Municipal de Educação;**
- c) representante da Secretaria Municipal de Saúde;**
- d) representante da Secretaria Municipal de Administração;**
- e) representante da Câmara Municipal.**

##### **II - representante dos prestadores de serviço da área;**

- a) representante de creches;**



Estado do Rio de Janeiro

# CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA BARRA

- b) representante de escolas especializadas;
- c) representante de asilos de idosos;
- d) representante de instituições de atendimento à crianças e/ou adolescentes;

III - representantes dos profissionais da área:

- a) representante dos assistentes sociais;
- b) representante dos psicólogos;

IV - dos usuários;

- a) representante das entidades ou associações comunitárias;
- b) representante dos sindicatos e entidades patronais;
- c) representante de associações de idosos;

1º - Cada titular do CMAS terá um suplente, oriundo da mesma categoria representativa.

2º - Somente será admitida a participação no CMAS de entidades juridicamente constituídas e em regular funcionamento.

3º - A soma dos representantes que tratam os incisos II, III, IV do presente artigo não será inferior à metade do total dos membros do CMAS.

Artigo 4º - Os membros efetivos e suplentes do CMAS serão nomeados pelo Prefeito Municipal, mediante indicação:

I - da autoridade estadual ou federal correspondente quando às respectivas representações;

II - do único representante legal das entidades nos demais casos.

1º - Os representantes do Governo Municipal serão de livre escolha do Prefeito.

Artigo 5º - A atividade dos membros do CMAS rege-se à pelas disposições seguintes:

I - o exercício da função de Conselheiro é considerado serviço público relevante, e não será remunerado;

II - os Conselheiros serão excluídos do CMAS e substituídos pelos respectivos suplentes em caso de faltas injustificadas a (três) reuniões consecutivas ou 5 (cinco) reuniões intercaladas;

III - os membros do CMAS poderão ser substituídos mediante solicitação, da entidade ou autoridade responsável, apresentada ao Prefeito Municipal;

IV - cada membro do CMAS terá direito a um único voto na Sessão Plenária;

V - as decisões do CMAS serão consubstância em resoluções;

## Seção II

### Do Funcionamento

Artº 6º O CMAS terá seu funcionamento regido por regimento interno próprio e obedecendo as seguintes normas:

I - Plenário como órgão de deliberação máxima;

II - as sessões plenárias serão realizadas ordinariamente a cada mês e extraordinariamente quando convocadas pelo Presidente ou por requerimento da maioria dos seus membros.

Artº 7º A Secretaria Municipal de Assistência Social ou equivalente, prestará o apoio administrativo necessário ao funcionamento do CMAS.

Artº 8º Para melhor desempenho de suas funções o CMAS poderá recorrer a pessoas e entidades, mediante os seguintes critérios:

I - consideram-se colaboradoras do CMAS, as instituições formadoras de recursos humanos para assistência social e as entidades representativas de profissionais e usuários dos serviços de assistência social sem embargo de sua condição de membro;

II - poderão ser convidadas pessoas ou instituições de notória especialização para assessorar o CMAS em assuntos específicos;

III - poderão ser criadas comissões internas, constituídas por entidades-membros do CMAS e outras instituições, para promover estudos e emitir pareceres a respeito de temas específicos.

Artº 9º Todas as sessões do CMAS serão públicas e presididas de ampla divulgação.

Parágrafo Único. As resoluções do CMAS, bem como os temas tratados em plenário de diretoria e comissões, serão objeto de ampla e sistemática divulgação.

Artº 10º O CMAS elaborará seu regimento interno no prazo de 60(sessenta) dias após a promulgação da lei.

Artº 11 A Secretaria Municipal a cuja a competência estejam afetadas as atribuições objeto da presente lei passará a chamar-se Secretaria Municipal de Assistência Social.

Artº 12 Fica o Prefeito Municipal autorizado a abrir crédito especial no valor de R\$ 10.000,00 (Dez Mil Reais) para promover as despesas com a instalação do Conselho Municipal de Assistência Social.

Art 13 Esta lei entra em vigor na data de publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 14 de Outubro de 1996.

  
JOÃO BATISTA ALVES DOS SANTOS

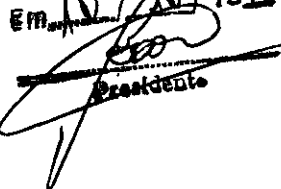
Sala das Sessões, 14 de Outubro de 1996.  
PRESIDENTE



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA BARRA - RJ

COMISSÃO PERMANENTE DE: JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER - REF. ANTE-PROJETO DE LEI Nº 08/96

APROVADO  
Em 10/09/1996  
  
Presidente

*O Projeto, em tela, encaminhado a esta Comissão, de autoria do Exmo. Sr. Prefeito Ranulfo Vidigal Ribeiro, que CRIA o CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL e dá outras providências, encontra-se dentro das formalidades legais e devidamente redigido, razão pela qual somos por sua aprovação.*

*Sala das Comissões, 17 de Setembro de 1996.*

